IC - Inquérito Civil nº 06.2013.00002078-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do Órgão de Execução em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; o **Município de Entre Rios,** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, João Maria Roque, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000, e ainda:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (cf. art. 1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da CRFB/88;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle

institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, consequentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "*res publica*";

CONSIDERANDO que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, §2º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação" (art. 1º, da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

CONSIDERANDO que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral,

contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas" (art. 4º da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) estabelece, em seu art. 8º, *caput*, que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º do mesmo artigo estabelece que "Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";

CONSIDERANDO a existência do Programa Transparência e Cidadania do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA/MPSC), que tem por objetivo o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da Lei n. 12.527/11 por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à obrigatoriedade da divulgação de informações públicas acessíveis em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (Internet) e quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/09 com a disponibilização pública, em tempo real, das informações necessárias à transparência da gestão fiscal nos municípios;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a fim de adequar integralmente a Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo aos requisitos exigidos pela Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), na forma e nos prazos máximos designados a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA

No prazo de **60 (sessenta) dias**, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação, em Tempo Real, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência (art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/00):

1.1. dos planos, dos orçamentos e das leis de diretrizes orçamentárias;

1.2. das prestações de contas e dos respectivos pareceres prévios;

1.3. do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

1.4. do Relatório de Gestão Fiscal; e

1.5. das versões simplificadas desses documentos

Parágrafo único. Para cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO poderá tornar as Informações disponíveis por Vínculos Externos ou para outras Páginas de seu Sítio Oficial, desde que acompanhadas de instruções objetivas e claras ao cidadão consulente acerca do modo como realizar, com facilidade, a consulta à informação desejada.

CLÁUSULA SEGUNDA

No prazo de **90 (noventa) dias**, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação no seu Sítio Oficial e/ou no Portal da Transparência:

2.1. dos registros de despesas públicas, incluindo todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal);

2.1.1. a indicação mencionada no item 2.1 compreende a necessidade de publicação dos editais de licitação e dos respectivos contratos, facilitando o

acesso público a tais documentos, havendo a necessidade de menção ao número do edital e do contrato administrativo, discriminação resumida do objeto licitado e cronograma resumido da atividade/serviço/entrega do objeto.

2.1.2. quando a aquisição de bem ou serviço derivar de procedimento de dispensa de licitação, deverá haver indicação resumida dos fundamentos da dispensa e menção a levantamento prévio de preços, com informação de pelo menos três orçamentos levantados pela unidade gestora dos recursos.

2.1.3. Deve haver publicação dos extratos/resumos de todos os procedimentos licitatórios (legal/obrigatório, dispensável e inexigível), realizados pela Administração Pública Municipal, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada contendo, além da íntegra do edital e a informação do contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ) (art. 8º, § 1º, IV, c/c arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n.12.527/11), com disponibilização de cópia integral e digitalizada dos procedimentos licitatórios e dos contratos dele decorrentes.

2.1.3.1. Fica excluída a obrigatoriedade de publicação dos documentos de habilitação das pessoas físicas/jurídicas participantes dos procedimentos, os quais deverão ser digitalizados e disponibilizados mediante requerimento endereçado e motivado à Prefeitura Municipal, que deliberará fundamentadamente sobre a autorização de acesso ao interessado.

2.2. Relação do quadro funcional com, no mínimo:

a) cargo e a identificação da categoria, com indicação da respectiva legislação regulamentadora;

b) função, com a respectiva indicação da legislação regulamentadora;

c) data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);

d) carga horária;

e) lotação (secretaria/departamento); e

f) vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias.

2.3. Informações relativas a empenhos de diárias e das ajudas de custo pagas

aos Agentes Públicos para despesas de deslocamento de viagens, estada e de alimentação, devendo informar, no mínimo:

a) o nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação (matrícula);

b) o objetivo da viagem, inclusive quando se tratar de cursos, seminários, palestras ou simpósios frequentados pelo agente público, caso em que deverá ser indicado o nome do evento e a entidade pública ou privada responsável por sua organização;

c) o período de deslocamento;

d) o meio transporte empregado e, caso não seja utilizado veículo oficial, o número da placa do veículo empregado;

e) os valores gastos com passagens rodoviárias ou aéreas nacionais e/ou internacionais, ou verbas relativas a ressarcimentos de combustível, quando for o caso, bem como a remissão à(s) regra(s) regulamentadora de tais de tais despesas; e

f) o número e o valor unitário e total das diárias e outros valores pagos a título de indenização pelo deslocamento.

2.4. Relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;

b) nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista;

c) número de identificação (matrícula);

d) cargo (ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria);

e) data de admissão/ingresso no quadro de inativos; e

f) indicação do regime (geral ou próprio) de aposentadoria.

2.5. Relação de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão da Administração Pública Municipal correspondente, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) data de nomeação/admissão, número do respectivo ato;

b) carga horária; e

c) lotação (secretaria/departamento).

2.6. Relação de todos os servidores públicos da Administração Pública

Municipal recebidos em cessão ou cedidos para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;

b) nome completo do agente público;

c) número de identificação (matrícula);

d) cargo e categoria, com indicação do número da lei regulamentadora;

e) vínculo de emprego;

f) carga horária;

g) número do ato de cessão;

h) indicação do órgão público de destino;

i) informação se o ônus é para origem ou para o destino;

j) prazo da cessão; e

k) lotação.

2.7. Relação de todos os estagiários da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;

b) nome completo do estagiário;

c) data da admissão;

d) curso/graduação;

e) lotação/setor (secretaria/departamento);

f) função; e

g) carga horária.

2.8. dos vencimentos e remunerações recebidas pelos agentes políticos, secretários, servidores efetivos, comissionados ou temporários, inclusive com indicação do vínculo e local de trabalho, em que deverá constar todos os dados existentes na folha de pagamento, com exceção de despesas de caráter particular (como empréstimos, previdência privada, pensão alimentícia ou plano de saúde), com obrigatoriedade aos seguintes campos:

(+) Proventos
(+) Gratificações (anuênios, triênios, regência de classe, etc.)

(+) Gratificações transitórias (férias, 13º, compensação de atrasados, etc.);
(–) Imposto de Renda
(–) Previdência
(=) Remuneração bruta
(=) Remuneração líquida

2.9. a adequação e manutenção atualizada da guia referente aos Secretários Municipais e à estrutura administrativa;

2.10. a adequação do link da transparência para que haja o direcionamento direto às publicações de Entre Rios no sistema em que estiver sendo disponibilizados tais dados;

CLÁUSULA TERCEIRA

O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público de Santa Catarina, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo previsto nas cláusulas Primeira e Segunda poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante requerimento da parte interessada, que deverá vir acompanhado da respectiva justificativa.

Quaisquer dificuldades enfrentadas pelo Município no atendimento das cláusulas pactuadas poderão ser discutidas no Procedimento Administrativo de

Fiscalização que será instaurado a partir da assinatura do presente Termo, desde que ligadas à finalidade do ajuste e visando atender à legislação vigente.

Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, o seu representante, aqui signatário, incorrerá na multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), de natureza pessoal, por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra o Compromissário, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Xaxim, 11 de abril de 2016.

Diego Roberto Barbiero
Promotor de Justiça

João Maria Roque
Prefeito Municipal de Entre Rios

Testemunhas:

Kárita Juzeli Cândido
Assistente de Promotoria de Justiça
Mat. n. 956.369-5

Leomar Orlandi
Assessor Jurídico
Município de Entre Rios
OAB-SC 20.888

Camila Alberici de Oliveira
Agente de Projetos
Prefeitura Municipal de Entre Rios